



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600057-37.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: MARIA JOSE LIMA ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO REALIZADA IRREGULARMENTE PELO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETORIO MUNICIPAL DE ARAPIRACA. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO SOLIDARIEDADE. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO ELEITOR. PECULIARIDADES DO CASO. IRRELEVÂNCIA DE TRATAR-SE DE ERRO OU DE IRREGULARIDADE A CARGO DO PSL. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO SOLIDARIEDADE.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso eleitoral, excluindo os registros de filiação da Recorrente ao PSL e, em consequência, declaro-a unicamente filiada ao partido SOLIDARIEDADE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/10/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Tratam os autos de Recurso interposto por MARIA JOSÉ LIMA ALMEIDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, em que se determinou o cancelamento das filiações partidárias anteriores da Recorrente, mantendo-a filiada ao PARTIDO SOCIAL LIBÉRAL (PSL), de Arapiraca/AL.

Nas razões recursais, a Recorrente alega que, apesar de ter-se reunido com dirigentes partidários do PSL, nunca se filiou ao referido partido, acreditando que o grêmio, por lapso, fez registro indevido no sistema informatizado da Justiça Eleitoral.

Aduz que, na verdade, fez a sua desfiliação partidária ao partido REPUBLICANOS em 2/4/2020, filiando-se, em seguida, ao partido SOLIDARIEDADE.

Sustenta que não teria ocorrido dupla militância partidária, mas sim um equívoco do PSL, já que ela estaria unicamente filiada ao SOLIDARIEDADE.

Enfatiza que o PSL, chamado a participar da demanda, não juntou nenhum documento que demonstrasse que a Recorrente tivesse assinado requerimento de filiação ao tal grêmio.

Mas, ao contrário, o SOLIDARIEDADE confirmou em juízo que a Recorrente milita em seus quadros partidários desde o dia 2/4/2020.

A Promotoria Eleitoral da 55ª Zona manifestou-se pelo não provimento ao recurso, entendendo que a sentença não mereceria reparos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela reforma da sentença, de modo a excluir a filiação da Recorrente ao PSL, revertendo-se a filiação dela ao partido SOLIDARIEDADE.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto por MARIA JOSÉ LIMA ALMEIDA em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, em que se determinou o cancelamento das filiações partidárias anteriores da Recorrente, mantendo-a filiada ao PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), de Arapiraca/AL.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

A Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) disciplina que, em caso de duplicidade ou multiplicidade de filiações partidárias, deve prevalecer a mais recente, presumindo ser essa a vontade do eleitor.

Para melhor compreensão da matéria, reproduzo o texto legal:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...).

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Como se percebe, cuida a legislação eleitoral de procurar atender ao interesse do/a cidadão/ã, que, estando filiado a um partido político, resolve, por sua livre vontade, passar a militar nas fileiras de uma outra bandeira partidária.

Na espécie, ainda que de forma sucinta, deve ser realizado o iter das filiações da Recorrente, segundo a documentação acostada aos autos, conforme segue:

1 – filiação ao partido REPUBLICANOS: de 23/03/2016 até 2/4/2020 (Ids 2728163 e 2727363);

2 – filiação ao partido SOLIDARIEDADE: em 2/4/2020 (ID 2727263);

3 – registro de suposta filiação ao PSL: em 4/4/2020 (ID 2728163).

O ponto de divergência do presente feito se dá pela realização ou não de uma filiação da Recorrente ao PSL, em 4/4/2020.

Pois bem, ao analisar detidamente os autos, penso que assiste razão à Recorrente, pois os elementos carreados ao feito levam à conclusão de que ela nunca filiou-se ao PSL.

Explico.

O Partido Social Liberal (PSL), intimado a se manifestar no feito, sequer se pronunciou e nem guarneceu os autos com nenhuma documentação que pudesse provar que a Recorrente postulou filiação a tal grêmio.

De seu turno, a Recorrente afirma que chegou a participar de reuniões com a direção do PSL de Arapiraca, contudo optou por não filiar-se a essa agremiação partidária. Ademais, antes mesmo de ser notificada pela Justiça Eleitoral para defender-se acerca da alegada coexistência de filiações partidárias, apresentou pedido de regularização de sua situação partidária perante o juízo de primeiro grau

Assim, nos autos não se demonstrou que a Sra. MARIA JOSÉ LIMA ALMEIDA teve a intenção de militar no PSL e a afirmativa dela em contrário parece ser coerente com a vontade dela, segundo o caderno processual.

Não bastasse isso, os autos estão abastecidos com 02 (dois) elementos documentais importantes, advindos do partido SOLIDARIEDADE:

a) ficha de filiação da Recorrente ao SOLIDARIEDADE, datada de 2/4/2020 (Id 2727263); e

b) declaração confirmatória em juízo desse documento, emanada do SOLIDARIEDADE (Id 2727863).

Ademais, podemos invocar o direito a liberdade de associação, que é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XVII da Carta Magna de 1988. Vejamos, in verbis:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

A lei é cristalina, ao estabelecer que qualquer indivíduo pode associar-se, se a atividade for lícita e não possua caráter paramilitar. Na mesma esteira é o entendimento da possibilidade de desfiliação, conforme prever o art. 5º, inciso XX da CF/88:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nessa toada, estaria sendo o direito à liberdade de livre associação da Recorrente violado, caso ela fosse compelida a filiar-se ao PSL, mesmo sem ter assinado nenhum documento; o mesmo raciocínio aplicando-se quanto à faculdade de permanecer filiada ao SOLIDARIEDADE. A filiação em partidária é ato volitivo, não devendo prevalecer quando houver manifestação do eleitor em sentido contrário.

Endossando essa interpretação, trago à colação a ementa de 02 (dois) precedentes da Corte Superior desta Justiça Especializada sobre situações semelhantes ao caso em tela:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DO PRESIDENTE DA AGREMIÇÃO CUJA FILIAÇÃO É MAIS RECENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA FICHA DE FILIAÇÃO AO NOVO PARTIDO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA CANDIDATA AO PARTIDO MAIS ANTIGO. VÍNCULO PARTIDÁRIO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A filiação partidária, pressuposto inafastável ao exercício legítimo do ius honorum e inculpada no art. 14, § 3º, V, da Lei Fundamental de 1988, é legitimamente aferida e comprovada por documentos oficiais ou revestidos de fé pública, não se admitindo, contudo, a apresentação de documentos unilateralmente produzidos pelos candidatos ou partidos políticos. Súmula nº 20 deste TSE.

2. O télos subjacente ao Enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral é precisamente franquear a possibilidade de comprovar a filiação partidária por meio de outros documentos, desde que não sejam produzidos unilateralmente, e evitar, ou, ao menos, amainar, ardis e conluios entre partidos e agremiações, que, levados a efeito, aviltariam a higidez e a lisura que devem presidir o processo eleitoral.

3. In casu,

a) A controvérsia jurídica cinge-se em saber se a Recorrida logrou, ou não, comprovar a condição de elegibilidade ex vi do art. 14, § 3º, V, Constituição de 1988 (i.e., filiação partidária), uma vez que, conquanto tenha formalizado seu registro pelo PSD, o Cartório Eleitoral e o registro no Filiaweb informam sua vinculação junto ao PRP.

b) Consta da moldura fática delineada no aresto hostilizado que o Cartório Eleitoral certificou que a Recorrida encontrava-se filiada junto ao PRP desde 30.9.2016, informação corroborada pelo exame dos registros internos do Sistema Filiaweb: havia três registros sucessivos, o primeiro, ao PSOL (filiação de 6.3.2015 e cancelamento em 11.8.2015), o segundo, ao PSD (filiação em 6.9.2015 e cancelamento em 7.6.2016) e, o terceiro, ao PRP (filiação vigente desde 30.9.2016). A fim de comprovar que sua vinculação ao partido ao qual restou filiada no sistema Filiaweb (PRP) se deu de forma equivocada, a candidata juntou, entre outros elementos, declaração do Presidente da referida agremiação afirmando inexistir ficha de filiação com o seu nome.

c) A própria agremiação adversária (PRP) emitiu o documento atestando que a Recorrida sequer integrou seus quadros de filiados, circunstância que amaina o rigorismo da Súmula nº 20 e, em consequência, chancela a tese suscitada pela Recorrida (e encampada pelo Regional Eleitoral).

d) Como consectário, da moldura fática do aresto regional, não vislumbro evidências de que a conclusão da Corte tenha se ancorado em elementos unilateralmente elaborados e, por isso, destituídos de fé pública.

e) Ao revés: extrai-se dos fundamentos do decisum que a conclusão referente à subsistência da filiação da Recorrida ao PSD lastreou-se na ausência de prova de que sua inclusão ao PRP decorreu de sua **manifestação de vontade, razão pela qual inferiram, com acerto, que a segunda filiação ocorrera por algum equívoco**, tanto que determinaram a extração de cópias de peças dos autos para encaminhar ao representante do Parquet eleitoral, a fim de que procedesse às diligências que reputasse necessárias.

(...)

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 8659 - SALGADINHO – PE -
Acórdão de 13/12/2016 – Rel. Min. Luiz Fux - Publicado em Sessão,
Data 13/12/2016)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
COMPROVAÇÃO. VERBETE SUMULAR 20/TSE.

(...)

2. Em face das correntes vencedora e vencida no julgamento pela instância originária do pedido de registro, cujas premissas não são antagônicas, extrai-se que o candidato se filiou ao PRP em 9.3.2018, ao PRTB em 6.4.2018 e ao Pode em 7.4.2018, e que o Sistema Filiaweb promoveu, em 14.4.2018, o cancelamento automático das duas primeiras filiações.

3. Não obstante esses cancelamentos, houve a opção pela primeira filiação, ato de vontade que foi reconhecido em sede administrativa pela própria Justiça Eleitoral.

4. A teor do verbete sumular 20/TSE, a prova de filiação partidária pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de provas, tal como se verifica no caso dos autos, em que foi apresentada a ficha de filiação, além do que, diante de um contexto específico de cancelamento de múltiplas filiações do candidato, houve uma decisão administrativa do Juízo Eleitoral, reconhecendo o vínculo partidário pelo partido pelo qual o agravado concorreu, pronunciamento que contou, inclusive, com a concordância do órgão ministerial em primeiro grau.

(...).

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060229817 -
BELO HORIZONTE – MG - Acórdão de 06/12/2018 – Rel. Min. Admar
Gonzaga - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018)

Com efeito, as peculiaridades deste feito indicam ter havido falha do PSL, sendo irrelevante tratar-se de erro intencional ou não.

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso eleitoral, excluindo os registros de filiação da Recorrente ao PSL e, em consequência, declaro-a unicamente filiada ao partido SOLIDARIEDADE.

É como voto.

Maceió, 10/10/2020

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
10/10/2020 14:29:32
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 2951463



2010101355356010000002815992

IMPRIMIR

GERAR PDF